

PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

RECURSOS ADMINISTRATIVOS À DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
JULGAMENTO DA FASE DAS PROPOSTAS
TOMADA DE PREÇOS Nº: 18.07.02/2019

OBJETO: Implantação do Sistema de Abastecimento de Água das Comunidades de Riacho dos Cavalos, Carnaubinha, Japão, Recanto e Malhada Grande no Município de Jaguaribe – CE

Recorrentes:

- A) JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP
- B) CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

1 – Do Exame de Admissibilidade

É cabível a apresentação de recursos fundamentados, em até 05 (cinco) úteis da data de divulgação da decisão relativa à fase de julgamento das propostas conforme previsto no item 21.0 do Edital e Art. 109 da Lei Nº 8.666/63. As empresas JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI protocolaram tempestivamente suas peças.

2 – Do Relatório

Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI em agravo da decisão que as considerou desclassificadas na fase de julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019, nos termos das razões a seguir, requerendo ao final a retomada da decisão de classificá-las e desclassificar a empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, e ainda impugnação ao Recurso Administrativo da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP interposto pela a empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Instrui o presente julgamento: Edital de Licitação da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019; Ata de Julgamento e Análise das Propostas de Preços; Documentos das Propostas de Preços das empresas recorrentes e da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP; recursos das empresas JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, e impugnação ao Recurso Administrativo da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

3 – Das Razões da JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

A recorrente alega que a Comissão de Licitação desclassificou sua proposta de preços de forma ilegal por um erro meramente formal de preenchimento da Planilha Orçamentária, não sendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**

motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem necessidade de majoração do preço ofertado.

Invoca em sua defesa o § 2º, art. 29-A, da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretaria do Ministério do Planejamento, que "**erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação**"

4 – Das Razões da CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

A recorrente alega que apresentou sua composição de custos, especificamente no que se refere aos Encargos Sociais, com percentual de 85,20% (oitenta e cinco vírgula vinte por cento), correspondente às tabelas SINAPI e SEINFRA, vigentes na data da licitação, por entender que as tabelas de Encargos Sociais apresentadas como referencial para elaboração do orçamento do órgão, não é mais vigente, segundo consta de precisas informações da Caixa Econômica (SINAPI) e do Governo do Estado do Ceará (SEINFRA).

Alega ainda que a data do Orçamento-Base que o órgão utilizou para elaboração de suas planilhas orçamentárias distam de setembro de 2018. Essas, indubitavelmente, estavam coerentes, válidas e aceitáveis para aquele momento. Mas a Licitação ocorreu em 23 de agosto de 2019. Daí porque o percentual dos Encargos Sociais apresentados pela Licitante recorrente encontra-se inferior àqueles indicados pelo Órgão Licitante, no que se refere a Encargos Sociais.

Solicita, também, em sua peça recursal a desclassificação da Proposta de Preços da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP em virtude de a mesma ter utilizado no seu custo de mão-de-obra os percentuais de Encargos Sociais de 88,68% SINAPI e 87,01% SEINFRA, outorgados no Edital da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019, por apresentar na composição de custos de mão-de-obra preços diferentes para desenhista e topógrafo, e mais serviços diferentes entre o Edital e Planilha Orçamentária da Proposta referentes aos Itens 3.2.2.2.4 e 3.2.2.2.6.

5 - Das Razões da Impugnação ao Recurso Administrativo da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP interposto pela a empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

A empresa impugnante contesta o descumprimento do subitem 3.1.1.14 pela a empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP da Planilha Orçamentária, Código C0583 SEINFRA, referente aos serviços de Cadastro de Rede de Água (MEIO MAGNÉTICO), por ter apresentado quantidades de serviços inferiores ao da Planilha Orçamentária integrante do Edital da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019.

Observou que na Planilha Orçamentária da Prefeitura Municipal de Jaguaribe solicita a realização de 1.440,00m de Cadastro de Rede de Água (MEIO MAGNÉTICO), e não 3,00m como ofertou a empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, representando uma divergência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE **JAGUARIBE**

1.437,00m, quase a totalidade do Item, considerado pela impugnante na constituição em erros materiais insanáveis.

Afirma descumprimento/divergência por parte da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP de diversos subitens da Planilha Orçamentária referente a composição de preços unitários, especificamente da mão-de-obra do servente com preços diferentes entre SINAPI e SEINFRA, citando como exemplo a Composição do Código 88318 – SINAPI – serventes com encargos complementares no valor R\$ 8,20/H e na Composição Código – SEINFRA – carga mecanizada de rocha em caminhão basculante com servente ao valor horário de R\$ 9,13/H. Divergência que ocorre em todas as composições de serviços SINAPI/SEINFRA da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

Questiona também a Proposta de Preços da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP em virtude da utilização no seu custo de mão-de-obra os percentuais de Encargos Sociais de 88,68% SINAPI e 87,01% SEINFRA, outorgados no Edital da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019, alegando que não seriam mais validos para a Licitação que ocorreu em 23 de agosto de 2019.

Por fim, a impugnante quer saber se o percentual de 3,00% de ISS utilizado na composição do BDI de Serviços da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP está correto.

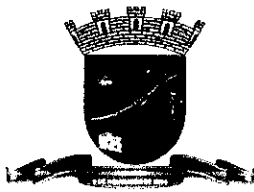
5 – Da Análise do Recurso da JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP.

A recorrente alega que houve claro erro formal e que uma colocação quantitativa errônea não pode ser considerada motivo de desclassificação, inclusive com amparo na IN nº 02/2008, em seu art. 29-A, § 2º, que dispõe:

“ Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”

Constata-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem demandar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na proposta do licitante, deve a Administração franquear a sua reparação, possibilitando, assim o ajuste da proposta apresentada, **desde que a adoção desse procedimento não resulte na majoração do valor total da proposta apresentada pelo licitante.** Ressaltamos, que o licitante se vincula por meio do valor total da sua oferta.

No caso em tela, mesmo que a licitante se comprometa a manter o preço global ofertado caso lhe fosse oportunizada a correção do erro de quantitativo, tal correção não seria suficiente para sanar a proposta, visto que, ao se multiplicar o quantitativo correto (1.440) pelo valor unitário ofertado (0,89), haveria discrepância em relação ao valor total de R\$ 2,67 (dois reais



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



e sessenta e sete centavos). Assim, para que fosse possível sanar a proposta como um todo seria necessário alterar duas grandezas: a quantidade e o valor unitário, para chegar ao valor total ofertado. Em outras palavras, seria o mesmo que oferecer à licitante a oportunidade de apresentar **NOVA PROPOSTA**, o que seria inadmissível em decorrência da ISONOMIA e VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que também se acham presentes no art. 3º da Lei 8.666/93.

Imprescindível ressaltar, que caso a Comissão de Licitação aceitasse o pleito da recorrente, permitindo a correção, tanto do quantitativo, quanto do valor unitário de sua proposta, estaria simplesmente privilegiando um licitante que não procedeu com a devida diligência em detrimento de outros que, com a devida acuidade e atenção, elaboraram sua proposta nos exatos termos do Edital.

Seria inexecutável o preço unitário do serviço do Item 3.1.1.14 de Cadastro de Rede de Água dividindo seu valor total pelo quantitativo corrigido, portanto, inaceitável para os demais concorrentes a classificação de uma proposta em desconformidade com o modelo e as condições exigidas no instrumento convocatório.

Diante do exposto, não há que se falar em ofensa ao princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua plenitude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode omitir que a Administração deve sim buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: **legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.**

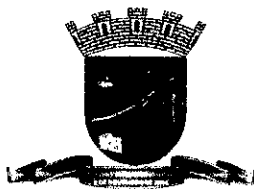
No caso em análise a recorrente apresentou na sua proposta **QUANTIDADE EQUIVOCADA, de modo que, se fosse considerado somente o VALOR TOTAL teria que ser corrigido também o VALOR UNITÁRIO, ou seja, descumpriu as condições do instrumento convocatório.**

Como resultado, temos na proposta da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP um **ERRO SUBSTANCIAL**, não se trata de um simples lapso material ou formal, provocando o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação.

6 - Da Análise do Recurso da CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



(pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

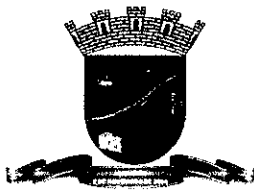
O instrumento convocatório é a lei da licitação, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/1993, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

O Edital da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019 utilizou como critério os percentuais de Encargos Sociais de 88,68% para os preços obtidos do SINAPI e 87,01% para os preços obtidos da SEINFRA, referente a data base da elaboração do Projeto Executivo pela a Administração, e aprovação da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, órgão concedente dos recursos para realização do empreendimento objeto da presente Licitação. Conseqüentemente, após expirado o prazo de impugnação do Edital, todos os licitantes deveriam utilizar como referência as tabelas de preços SINAPI 09/2018 e SEINFRA 24.1, com desoneração e seus respectivos encargos sociais, em obediência ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas** evitando a desclassificação.

A recorrente ao apresentar na sua composição de custos os Encargos Sociais com percentual de 85,20% (oitenta e cinco vírgula vinte por cento), correspondente às tabelas SINAPI e SEINFRA, vigentes na data da licitação, por entender que as tabelas de Encargos Sociais apresentadas como referencial para elaboração do orçamento do órgão, não são mais vigentes, ocorreu num grave erro de quebra do vínculo com o Edital, obtendo vantagens na composição de preços unitários com relação aos demais licitantes.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Nesta questão a empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, cumpriu com os percentuais de Encargos Sociais de 88,68% SINAPI e 87,01% SEINFRA, outorgados no Edital da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019.

Quanto a empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP ter apresentado na composição de custos de mão-de-obra preços diferentes para desenhista e topógrafo, não há determinação legal que obrigue a Administração a examinar as propostas dos licitantes para verificar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, § 3º, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no edital. Isso não exime os licitantes do cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatários, nem de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT).

Valores de mão-de-obra divergentes na composição de itens isolados da planilha de custos, desde que não contrariem instrumentos legais, não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de proposta. O valor da hora paga a um profissional de mesma categoria pode



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



ser avaliado para maior ou menor em serviços distintos de acordo com seu grau de execução, uma decisão particular da empresa contratante.

Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Aos serviços diferentes entre o Edital e a Planilha Orçamentária da empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP, Item 3.2.2.2.4 – Código 7048 - TE, PVC PBA, BBB, 90 GRAUS, DN 50 / DE 60 MM, PARA REDE ÁGUA (NBR 10351), e Item 3.2.2.2.6 – Código 6028 - REGISTRO GAVETA BRUTO EM LATAO FORJADO, BITOLA 2 " (REF 1509), respectivamente discriminados de forma errada de CONJUNTO MOTOR-BOMBA DIESEL PARA DRENAGEM DE ÁGUA SUJA – 6HP – MÃO-DE OBRA NA OPERAÇÃO E ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA NÃO PENERADA) PREPARO MECÂNICO, consideramos como um erro formal, passível de correção com a simples modificação das descrições, sem a necessidade de alterações das quantidades, preços unitários e valor total ofertado, visto que, essas grandezas estão compatíveis com o objeto da licitação.

O erro formal não vicia e nem invalida o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Relativamente aos materiais listados e cotados separadamente dos serviços na Planilha Orçamentária, o Edital da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019 não exigiu as suas composições, é tanto, que o próprio Orçamento da Prefeitura Municipal de Jaguaribe não apresentou composições para materiais.

Destacamos a seguir outras inconformidades detectadas na Planilha Orçamentária da empresa **CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI:**

- Inconsistências nas composições dos preços unitários dos itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1:

A planilha de orçamento do Edital nos itens (itens 3.1.1.1 e 3.2.1.1) solicita o serviço de " Locação de Redes de Água ou de Esgoto ", de código SINAPI 73610, a empresa na composição de preço unitário – página 3245 do referido serviço compôs o preço unitário considerando, tão somente, o insumo "cavelete de obra com altura 0,50m - 2 utilizações" vide abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



Código: 73610

Descrição: LOCAÇÃO DE REDE DE ÁGUA OU ESGOTO.

Quantidade: 1m LS(%): 85,20 BDH(%): 0

Código Descrição Class Un Coef Preço unitário (R\$) Total (R\$)
99061 CAVALETE DE OBRA COM ALTURA DE 0,50 M - 2 UTILIZAÇÕES. SER un 0,05 15,19 0,76

Total mão-de-obra, sem taxas (R\$): 0,25

Total outros itens, sem taxas (R\$): 0,51

Total geral, sem taxas (R\$): 0,76

Valores Totais (R\$)

Sem taxas: 0,76

LS: 0,22

BDH: 0,00

Com taxas: 0,97

É de conhecimento que o serviço de locação de rede de água ou esgoto, não se compõe da forma apresentada pela empresa, que se diga, nem cavalete usa-se para tal serviço, mas sim de profissional de topografia, bem como de veículo, como ratifica a própria composição da SINAPI, vide abaixo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO	UND.	CUSTO TOTAL	TIPO ITEM	CÓDIGO ITEM	DESCRIÇÃO ITEM	UND.	ORIGEM DE PREÇO ITEM	COEFICIENTE
73610	LOCAÇÃO DE REDES DE ÁGUA OU DE ESGOTO	M	1,30	COMPOSIÇÃO	88253	AUXILIAR DE TOPÓGRAFO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	COEFICIENTE DE REPRESENTATIVIDADE	0,0360000
				COMPOSIÇÃO	92138	CAMINHONETE COM MOTOR A DIESEL, POTÊNCIA 180 CV, CABINE DUPLA, 4X4 - CHP DIURNO. AF 11/2015	CHP	COEFICIENTE DE REPRESENTATIVIDADE	0,0040000

- Inconsistências nas composições dos preços unitários dos itens 3.1.1.13 e 3.2.1.13:

A planilha de orçamento do Edital no item 3.1.1.13 pede o serviço de: " código SINAPI 73884/003 - Instalação de Válvulas ou Registros com Junta Flangeada - DN 100" ao preço unitário de R\$ 88,58 a unidade", bem como pede o Edital em seu item " 3.2.1.13 o serviço de "código SINAPI 73884/001 - Instalação de Válvulas ou Registros com Junta Flangeada - DN 50" ao preço unitário de R\$ 44,86 a unidade".

A empresa em sua proposta, e à revelia do projeto e do Edital, não utilizou a composição de nenhuma das tabelas indicadas, resolvendo assumir o arbítrio de fazer composição própria com preço único para ambos os serviços, denominando-o com o código "6001", código este que "não existe" na tabela SINAPI ou SEINFRA, e ainda aplicou o preço, composto erroneamente de R\$ 44,73 a unidade, para os dois itens (3.1.1.13 e 3.2.1.13), ignorando sobremaneira os serviços de instalação ocorrerem em peças de diâmetros diferentes, sendo um DN 100mm" e o outro 50mm".

- Imprestabilidade do Cronograma Físico-Financeiro por incompatibilidade com a proposta de preços apresentada:

A empresa retratou na sua planilha resumo os valores propostos na sua planilha de orçamento, no entanto lançou em seu cronograma os preços propostos no Edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



A empresa em seu cronograma não aplicou corretamente o BDI, uma vez que os preços com BDI estão "menores" que os preços sem BDI, quando deveria ser o contrário;

Observa-se ainda, no Cronograma Físico-Financeiro que se somados os valores dos itens 1.0 à 4.2 da "Coluna Valor R\$" não resulta nos totais apresentados pela empresa, uma vez que os preços aplicados na Coluna Valor são os preços do Edital, conforme retromencionado, e portanto resultando em R\$ 2.029.095,56 (preço do Edital sem BDI) e R\$ 2.578.522,65 (preço do Edital com BDI), ou seja no Cronograma Físico-Financeiro a empresa apresentou os preços do Edital (cheios) e não os preços da sua planilha de orçamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

OBRA: IMPLANTAR O DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
LOCAL: RANCHO DOS CAVALOS, CARNAUBINHA, IAPÃO, BICANTO E MALINADA GRADE - JAGUARIBE - CE

João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2019

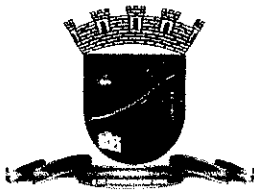
CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO											
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	%	VALOR			DIAS					
			R\$	%	30	%	60	%	90	%	120
1	INSTALAÇÃO DA OBRA	3,00%	47.104,97	100,00%	47.104,97	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00
2	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	4,03%	62.099,10	25,00%	15.524,78	25,00%	15.524,78	25,00%	15.524,78	25,00%	15.524,78
3	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA 10CM - SERVIÇOS	6,73%	134.311,97	50,00%	67.155,99	50,00%	67.155,99	0,00%	0,00	0,00%	0,00
4	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA 10CM - MATERIAIS	6,62%	132.818,36	50,00%	66.419,18	50,00%	66.419,18	0,00%	0,00	0,00%	0,00
5	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA 50MM - SERVIÇOS	90,58%	1.895.170,60	20,00%	379.034,12	22,00%	308.937,53	29,00%	404.599,47	26,00%	404.599,47
6	REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA TRATADA 50MM - MATERIAIS	14,23%	219.364,64	20,00%	43.872,93	22,00%	48.216,22	29,00%	63.567,75	29,00%	63.567,75
7	LIGAÇÕES PREDIAIS - SERVIÇOS	1,77%	27.273,78	0,00%	0,00	0,00%	0,00	50,00%	13.636,89	20,00%	13.636,89
8	LIGAÇÕES PREDIAIS - MATERIAIS	0,72%	11.173,28	0,00%	0,00	0,00%	0,00	50,00%	5.586,64	50,00%	5.586,64
TOTAL POR PARCELA SEM BDI					338.077,08		338.077,08		338.077,08		338.077,08
TOTAL GLOBAL (PARC1 + PARC2 + PARC3 + PARC4) ----> SEM BDI			1.540.208,04								
TOTAL POR PARCELA COM BDI				25,49%	297.010,90	24,71%	481.802,81	24,50%	498.908,00	29,30%	488.509,94
TOTAL ACUMULADO (PARC1 + PARC2 + PARC3 + PARC4) ----> COM BDI				25,49%	297.010,90	19,20%	679.815,27	75,10%	1.484.130,25	100,00%	1.949.877,21
TOTAL GLOBAL (PARC1 + PARC2 + PARC3 + PARC4) ----> COM BDI			1.837.218,94								

CIVILTEC

7 – Da Análise da Impugnação ao Recurso Administrativo da empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP interposto pela a empresa CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Para as contestações do descumprimento do subitem 3.1.1.14 pela a empresa JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP da Planilha Orçamentária, Código C0583 SEINFRA, referente aos serviços de Cadastro de Rede de Água (MEIO MAGNÉTICO), por ter apresentado quantidades de serviços inferiores ao da Planilha Orçamentária integrante do Edital da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019, composição de preços unitários da mão-de-obra do servente diferentes entre SINAPI e SEINFRA, e utilização do custo de mão-de-obra com percentuais de Encargos Sociais de 88,68% SINAPI e 87,01% SEINFRA, nestes casos, cabe também as mesmas justificativas e considerações precedentes nas análises dos Recursos Administrativos das empresas JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

Por fim, conforme legislação tributária municipal da Prefeitura de Jaguaribe, Lei Complementar Nº 1.387/2017 de 02 de outubro de 2017, a base de cálculo do ISS para Construção de Rede de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas é de 60%, com a respectiva alíquota de 5%, resultando em 3% de 100%. Portanto, a utilização do percentual



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE



de 3% de ISS na composição do BDI da Tomada de Preços Nº 18.07.02/2019 não é motivo de desclassificação das empresas participantes do certame.

7 – Da Conclusão

A Assessoria de Engenharia em apoio à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE, decide pela a improcedência das alegações exaradas pelas recorrentes JMR CONSTRUÇÕES EIRELI EPP e CIVILTEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI. Isto posto, sem nada mais conjurar, conheço os recursos para não **DAR PROVIMENTO** aos mesmos, e manter a decisão proferida na Ata do dia 10 de outubro de 2019, no sentido de declarar vencedora do certame a empresa CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP.

E dada a natureza hierárquica dos recursos, submetemos a presente decisão à apreciação da autoridade superior da Secretaria da Cidade e Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Jaguaribe – CE.

Jaguaribe – CE, 04 de novembro de 2019

Absolon Cavalcante Mota Neto

Eng. Civil CREA – CE

RNP: 061572761-1